

RBAC nº 129 Emd 01	RBAC nº 129 Emd xx (proposta)	Justificativa
129.1 Aplicabilidade	129.1 Aplicabilidade	
Este Regulamento estabelece regras para operação de cada empresa estrangeira de transporte aéreo designada ou autorizada a realizar transporte aéreo público entre o Brasil e outros países.	Este Regulamento estabelece regras para operação de cada empresa estrangeira de transporte aéreo designada ou autorizada a que realizar-realize transporte aéreo público entre o Brasil e outros países.	Propõe a retirada dos termos “designada” e “autorizada”, que seriam assunto fora do escopo de operações, a ser tratado nas regras de acesso ao mercado, propostas em resolução específica.
129.11 Operações regulares	129.11 Operações regulares	
<p>(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo designada pelo governo do seu país de origem deve conduzir suas operações dentro do Brasil de acordo com Especificações Operativas aprovadas pela ANAC e emitidas segundo este Regulamento, e de acordo com os padrões e práticas recomendadas na Parte I do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional. As Especificações Operativas devem incluir, pelo menos:</p> <p>(1) aeroportos a serem utilizados; e</p> <p>(2) rotas e aerovias a serem utilizadas, incluindo regras e procedimentos operacionais necessários para prevenir colisões aéreas.</p>	<p>(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo designada pelo governo do seu país de origem deve conduzir suas operações <u>regulares</u> dentro do Brasil de acordo com <u>Especificações Operativas aprovadas pela ANAC e emitidas segundo este Regulamento, e de acordo com os</u> padrões e práticas recomendadas na Parte I do Anexo 6, <u>Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável,</u> da Convenção de Aviação Civil Internacional, <u>com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas emitidas pelo Estado do operador.</u> As Especificações Operativas devem incluir, pelo menos:</p> <p>(1) aeroportos a serem utilizados; e</p> <p>(2) rotas e aerovias a serem utilizadas, incluindo regras e procedimentos operacionais necessários para prevenir colisões aéreas.</p>	<p>Ajuste textual, para retirar menção ao termo “designada”. O assunto não é do escopo operacional. As regras para acesso ao mercado estão propostas em resolução específica.</p> <p>Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II.</p> <p>Por fim, propõe-se que a ANAC não necessite mais emitir Especificações Operativas para os operadores sob o RBAC nº 129. A atividade tem se mostrado somente burocrática, uma vez que a EO normalmente reflete as limitações da EO original, emitida pela autoridade do Estado do operador. Assim, haveria um alinhamento com as operações não regulares.</p>

<p>(b) Um requerimento para emissão ou emenda de Especificações Operativas deve ser apresentado à ANAC pelo menos 30 dias antes do início pretendido das operações no Brasil.</p>	<p>(b) <u>A empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento para obter autorização para a realização de operações regulares</u>Um requerimento para emissão ou emenda de Especificações Operativas deve ser apresentado à ANAC pelo menos 30 dias antes do início pretendido das operações no Brasil.</p>	<p>Ajuste textual, uma vez que se propõe que a ANAC deixe de precisar emitir Especificações Operativas para operadores estrangeiros.</p> <p>As alterações passariam a ser tratadas no subparágrafo seguinte.</p>
	<p><u>(1) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve notificar a ANAC pelo menos 30 dias antes de se tornarem efetivas alterações significativas em suas operações, como estabelecidas pela ANAC em norma específica.</u></p>	<p>Uma vez que se propõe que a ANAC não necessite mais emitir Especificações Operativas para os operadores sob o RBAC nº 129, substituiu-se a necessidade de solicitação de emenda das EO por uma notificação, necessária somente nos casos em que houver alteração significativa. Esse conceito provém da norma da EASA, em TCO.315, como alterações que requerem autorização prévia. Na ANAC, propõe-se que o assunto seja detalhado em IS. Exemplos de tais alterações incluem: o nome do operador, fusões, limitações ou suspensões de COA impostas pelo Estado do operador e inclusão de novos modelos de aeronave.</p>
<p>(c) As informações detalhadas sobre o requerimento para emissão ou emenda de Especificações Operativas estão contidas no Apêndice A deste Regulamento.</p>	<p>(c) <u>O requerimento e a notificação citados no parágrafo (b) desta seção devem ser apresentados por pessoa qualificada e em formato aceitável pela ANAC.</u>As informações detalhadas sobre o requerimento para emissão ou emenda de Especificações Operativas estão contidas no Apêndice A deste Regulamento.</p>	<p>O conteúdo do requerimento pode ser objeto somente da IS nº 129-001, não necessitando constar em Apêndice do RBAC.</p> <p>A exigência de a pessoa ser qualificada provém do Apêndice A, e o detalhamento pode constar em IS.</p>
<p>(d) Caso uma empresa estrangeira de transporte aéreo deixe de operar seus voos regulares para o Brasil por um período superior a 60 dias ou não</p>	<p>(d) Caso uma empresa estrangeira de transporte aéreo deixe de operar seus voos regulares para o Brasil por um período superior a 60 dias ou não</p>	<p>Uma vez que se propõe que a ANAC não necessite mais emitir Especificações Operativas para os operadores sob o RBAC nº 129, não</p>

alcance o Índice de Utilização de Frequência (IUF) conforme estabelecido pelo art. 3º da Resolução ANAC nº 26 de 16 de maio de 2008, deverá encaminhar documentação para atualização de suas Especificações Operativas.	alcance o Índice de Utilização de Frequência (IUF) conforme estabelecido pelo art. 3º da Resolução ANAC nº 26 de 16 de maio de 2008, dever <u>encaminhar documentação para atualização de suas Especificações Operativas</u> notificar a ANAC.	haveria necessidade de atualização das EO. De qualquer forma, foi mantido como requisito a notificação à ANAC, para que a ANAC decida se é necessária alguma ação pela parte de operações. O requisito se assemelha ao da seção 119.63 do RBAC nº 119.
129.12 Operações não regulares	129.12 Operações não regulares	
(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo autorizada a realizar voos não-regulares deve conduzir suas operações dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas na Parte I do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas apresentadas previamente à ANAC, em língua inglesa ou portuguesa, emitidas pelo Estado do explorador. A empresa estrangeira de transporte aéreo ou seu representante no Brasil, deve preencher e enviar à ANAC, junto a cada solicitação de voos, a declaração de responsabilidade contida no Apêndice B deste Regulamento.	(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo autorizada a realizar voos não-regulares deve conduzir suas operações <u>não regulares</u> dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas na Parte I <u>na Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável</u> da Convenção de Aviação Civil Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas apresentadas previamente à ANAC, em língua inglesa ou portuguesa, emitidas pelo Estado do explorador <u>operador</u> . A empresa estrangeira de transporte aéreo ou seu representante no Brasil, deve preencher e enviar à ANAC, junto a cada solicitação de voos, a declaração de responsabilidade contida no Apêndice B deste Regulamento.	Ajuste textual, para retirar menção ao termo “autorizada”, que será utilização na resolução somente para operações regulares. Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II. Com relação às Especificações Operativas, elas devem ser consideradas condições para operação; no entanto, sua apresentação e o formato não precisam ser tratados em regulamento. A intenção é continuar exigindo, porém pela IS nº 129-001, em conjunto com o requerimento. O texto final do parágrafo foi separado no subparágrafo seguinte.
	<u>(1) Com exceção de empresas estrangeiras de transporte aéreo que realizem somente</u>	A necessidade de requerimento para obter autorização fio separada em subparágrafo

	<p><u>operações de táxi aéreo, a empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento, em formato aceitável pela ANAC, para obter habilitação para a realização de operações não regulares.</u></p>	<p>específico. O conteúdo do requerimento pode ser objeto somente da IS nº 129-001, não necessitando constar em Apêndice do RBAC.</p> <p>Além disso, em consonância com a Resolução nº 178, que estabelece que empresas de táxi aéreo estrangeiras seguem os mesmos procedimentos de operações privadas (não remuneradas), as empresas que realizam exclusivamente operações de táxi aéreo foram excluídas da necessidade de apresentar requerimento por parte do RBAC nº 129. Tais empresas devem continuar a atender a Resolução nº 178 ou norma que vier a substituí-la. Embora, atualmente, para efeito de cumprimento da Resolução nº 178, se considere como operação de táxi aéreo estrangeiro as operações não regulares com aeronaves de até 30 assentos, informa-se que se pretende alterar esse parâmetro para alinhamento ao RBAC nº 119, que estabelece o limite, para aviões, em 19 assentos de configuração certificada para passageiros ou 3400 kg de carga paga; além disso, qualquer operação não regular com helicóptero também seria considerada táxi aéreo. Tais conceitos deverão ser estabelecidos na IS nº 129-001.</p>
<p>(b) As provisões contidas no parágrafo (a) desta seção aplicam-se também a empresas estrangeiras de transporte aéreo realizando voos fretados para empresas aéreas brasileiras. Neste</p>	<p>(b) As provisões contidas no parágrafo (a) desta seção aplicam-se também a empresas estrangeiras de transporte aéreo realizando voos fretados para empresas aéreas brasileiras. Neste</p>	<p>As exigências sobre representante legal passam a constar somente na resolução que estabelece as regras de acesso ao mercado de serviços aéreos</p>

caso a empresa brasileira (afretador) deve agir como representante legal da empresa estrangeira de transporte aéreo (fretador) para efeito dos voos contratados.	caso a empresa brasileira (afretador) deve agir como representante legal da empresa estrangeira de transporte aéreo (fretador) para efeito dos voos contratados.	de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras.
129.14 Requisitos de manutenção e Lista de Equipamentos Mínimos (MEL)	129.14 Requisitos de manutenção e Lista de Equipamentos Mínimos (MEL)	
(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no Brasil deve garantir que cada uma de suas aeronaves é submetida a um Programa de Manutenção conforme prescrito no Capítulo 8 do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil do país operador e de registro da aeronave.	(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no Brasil deve garantir que cada uma de suas aeronaves é submetida a um Programa de Manutenção conforme prescrito no Capítulo 8 do Anexo 6, <u>Parte I, ou no Capítulo 6 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável</u> , da Convenção de Aviação Civil Internacional, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil do país operador e de registro da aeronave.	Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II.
(b) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave estrangeira dentro do Brasil com algum instrumento ou equipamento inoperante a não ser que atenda ao previsto no parágrafo 6.1.3 do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional.	(b) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave estrangeira dentro do Brasil com algum instrumento ou equipamento inoperante a não ser que atenda ao previsto no parágrafo 6.1.3 do Anexo 6, <u>Parte I ou no parágrafo 4.1.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável</u> , da Convenção de Aviação Civil Internacional.	Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II.
129.17 Equipamento rádio	129.17 Equipamento rádio	
(b)(1) pelo menos dois sistemas de comunicação independentes necessários sob condições normais de operação que atendam às funções	(b)(1) pelo menos dois sistemas de comunicação independentes necessários sob condições normais de operação que atendam às funções	<u>Ajuste textual.</u>

especificadas no parágrafo 121.347(a) do RBAC 121; e	especificadas no parágrafo 121.347(a) do RBAC <u>nº 121</u> ; e	
129.19 Regras de tráfego aéreo e outros procedimentos	129.19 Regras de tráfego aéreo e outros procedimentos	
(e) No caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, o comandante da aeronave, ao pousar no primeiro aeroporto internacional no País, deve responsabilizar-se formalmente, como preposto do proprietário ou explorador, pelas indenizações previstas pelo uso das facilidades aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, aproximação e pouso, devendo portar também prova de garantia de seguro contra danos a terceiros na superfície.	(e) No caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, o comandante da aeronave, ao pousar no primeiro aeroporto internacional no País, deve responsabilizar-se formalmente, como preposto do proprietário ou explorador <u>operador</u> , pelas indenizações previstas pelo uso das facilidades aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, aproximação e pouso, devendo portar também prova de garantia de seguro contra danos a terceiros na superfície.	<u>Ajuste textual.</u>
129.20 Gravadores digitais de dados de voo	129.20 Gravadores digitais de dados de voo	
Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que a aeronave seja equipada com pelo menos um gravador de dados de voo aprovado que utilize um método digital de gravação e armazenamento de dados e um método eficiente de recuperação desses dados. O gravador de dados de voo deve atender ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6 à Convenção de Aviação Civil Internacional.	Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que a aeronave seja equipada com pelo menos um gravador de dados de voo aprovado que utilize um método digital de gravação e armazenamento de dados e um método eficiente de recuperação desses dados. O gravador de dados de voo deve atender ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6, <u>Parte I, ou na seção 4.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável</u> , à Convenção de Aviação Civil Internacional.	Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II.
129.23 Requisitos para as aeronaves	129.23 Requisitos para as aeronaves	

Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode conduzir operações entre o Brasil e o exterior a menos que tais operações sejam realizadas utilizando aeronaves que atendam aos seguintes requisitos de aeronavegabilidade e operacionais:	Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode conduzir operações entre o Brasil e o exterior a menos que tais operações sejam realizadas utilizando aeronaves que atendam aos seguintes requisitos de aeronavegabilidade e operacionais:	
(a) Anexo 8 e Parte I do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional; ou	(a) Anexo 8 e Parte I do Anexo 6, <u>Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável</u> , da Convenção de Aviação Civil Internacional; ou	Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II.
129.24 Gravação de voz de cabine	129.24 Gravação de voz de cabine	
Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que esteja equipada com um gravador de voz de cabine aprovado que atenda ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6 à Convenção de Aviação Civil Internacional.	Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que esteja equipada com um gravador de voz de cabine aprovado que atenda ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6, <u>Parte I, ou na seção 4.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável</u> , à Convenção de Aviação Civil Internacional.	Esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II.
APÊNDICE A - REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS DE EMPRESA ESTRANGEIRA DE TRANSPORTE AÉREO DESIGNADA	APÊNDICE A - [RESERVADO]REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS DE EMPRESA ESTRANGEIRA DE TRANSPORTE AÉREO DESIGNADA	Não há necessidade de estabelecer modelos de formulários em RBAC. O conteúdo da solicitação pode ser estabelecido na IS nº 129-001, com o formulário sendo disponibilizado na página da ANAC na internet.
(a) Cada requerimento deve ser apresentado por pessoa credenciada pela empresa estrangeira de transporte aéreo. Essa pessoa deve possuir os conhecimentos necessários sobre os assuntos	(a) Cada requerimento deve ser apresentado por pessoa credenciada pela empresa estrangeira de transporte aéreo. Essa pessoa deve possuir os conhecimentos necessários sobre os assuntos	

contidos nas Especificações Operativas e deve apresentar cópia da procuração que lhe outorga poderes para representar a empresa perante a ANAC.	contidos nas Especificações Operativas e deve apresentar cópia da procuração que lhe outorga poderes para representar a empresa perante a ANAC.	
(b) O modelo abaixo deve ser utilizado para a elaboração do requerimento:	(b) O modelo abaixo deve ser utilizado para a elaboração do requerimento:	
[Formulário]	{Formulário}	
APÊNDICE B - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA ESTRANGEIRA DE TRANSPORTE AÉREO REALIZANDO OPERAÇÕES NÃO REGULARES DENTRO DO BRASIL	APÊNDICE B - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA ESTRANGEIRA DE TRANSPORTE AÉREO REALIZANDO OPERAÇÕES NÃO REGULARES DENTRO DO BRASIL [RESERVADO]	Não há necessidade de estabelecer modelos de formulários em RBAC. O conteúdo da solicitação pode ser estabelecido na IS nº 129-001, com o formulário sendo disponibilizado na página da ANAC na internet.
(a) Cada declaração de responsabilidade deve ser apresentada por pessoa credenciada pela empresa estrangeira de transporte aéreo. Essa pessoa deve apresentar uma cópia da procuração que lhe outorga poderes para representar a empresa perante a ANAC.	(a) Cada declaração de responsabilidade deve ser apresentada por pessoa credenciada pela empresa estrangeira de transporte aéreo. Essa pessoa deve apresentar uma cópia da procuração que lhe outorga poderes para representar a empresa perante a ANAC.	
(b) No caso de fretamentos de empresas estrangeiras de transporte aéreo (fretador) por empresas aéreas brasileiras (afretador), este último deve agir como representante legal.	(b) No caso de fretamentos de empresas estrangeiras de transporte aéreo (fretador) por empresas aéreas brasileiras (afretador), este último deve agir como representante legal.	
(c) A declaração de responsabilidade deve conter as seguintes informações:	(c) A declaração de responsabilidade deve conter as seguintes informações:	
[Formulário]	{Formulário}	